



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 545/2015

São Luís, 13 de outubro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	27
Atos dos Relatores .....	27
Atos da Presidência .....	28

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 775, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0133/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Candido Madeira Filho, matrícula n.º 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, noventa dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 04/01/1999 a 03/01/2004, a considerar de 03/11/2015 a 31/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 3138/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 683/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo -OAB/MA n.º 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA n.º 10724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA n.º 11.263

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, contra o Acórdão

PL-TCE nº 683/2014, que julgou irregulares as contas do FMS de Brejo, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Brejo, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 683/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial por entender que houve contradição no tocante a especificação do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1181/2012 UTCOG-NACOG 04;
- III. manter o tópico I do Acórdão PL-TCE N.º 683/2014;
- IV. modificar o tópico II, item 1 – letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p, q, e item 2 do Acórdão PL-TCE N.º 683/2014, com a seguinte redação:

1 - Processos licitatórios incompletos (seção III, item 3.3 – Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1181/2012 UTCOG/NACOG 04);

- a) Carta Convite nº 12/2008, no valor de R\$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais); (incluir ponto e vírgula em todas as alíneas);
- b) Carta Convite nº 33/2008, no valor de R\$ 66.040,00 (sessenta e seis mil e quarenta reais);
- c) Carta Convite nº 87/2008, no valor de R\$ 54.269,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais);
- d) Carta Convite nº 84/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e) Carta Convite nº 18/2008, no valor de R\$ 74.337,82 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos);
- f) Carta Convite nº 53/2008, no valor de R\$ 57.906,79 (cinquenta e sete mil, novecentos e seis reais e setenta e nove centavos);
- g) Carta Convite nº 34/2008, no valor de R\$ 73.731,16 (setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos);
- h) Carta Convite nº 59/2008, no valor de R\$ 24.411,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos);
- i) Carta Convite nº 26/2008, no valor de R\$ 73.666,00 (setenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais);
- j) Carta Convite nº 43/2008, no valor de R\$ 74.148,75 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos);
- l) Carta Convite nº 64/2008, no valor de R\$ 74.465,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais);
- m) Carta Convite nº 95/2008, no valor de R\$ 41.917,00 (quarenta e um mil e novecentos e dezessete reais);
- n) Carta Convite nº 16/2008, no valor de R\$ 14.706,96 (quatorze mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos);
- o) Carta Convite nº 14/2008, no valor de R\$ 69.789,02 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos);
- p) Carta Convite nº 89/2008, no valor de R\$ 22.878,41 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos);
- q) Carta Convite nº 18/2008, no valor de R\$ 67.913,41 (sessenta e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

2 - Ausência de lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (seção III, item 4.3 - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1181/2012 UTCOG/NACOG 04).

- I. manter os itens III, IV e V do Acórdão PL-TCE N.º 683/2014;
- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações;
- III. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma

via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 684/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo -OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, contra o Acórdão PL-TCE nº 684/2014, que julgou irregulares as contas do FMAS de Brejo, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 12/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Brejo, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 684/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve contradição, em virtude da Lei Municipal nº 419/1997, não constar a tabela remuneratória e relação dos servidores;
- III. modificar o subitem 3 do item II, que passa a ter a seguinte redação: II- 3- ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores na Lei Municipal nº 419/1997.
- IV. manter os itens I, II – subitens 1 e 2, III, IV e V do Acórdão PL-TCE nº 684/2014;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3140/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias , nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 685/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo -OAB/MA nº 8.307 e Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, contra o Acórdão PL-TCE nº 685/2014, que julgou irregulares as contas da administração direta de Brejo, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 13/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Brejo, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 685/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve obscuridade, haja vista não constar no voto a irregularidade referente ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, apontada no Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 1180/2012 – UTCOG NACOG 04;
- III. manter os tópicos I, II e III do Acórdão PL-TCE N.º 685/2014;
- IV. modificar o tópico IV do Acórdão PL-TCE N.º 685/2014, com a seguinte redação:

IV.aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's e RGF's, terem sido encaminhados fora do prazo (seção III, item 5.1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1180/2012 UTCOG-NAGOG 04);

- I. manter os tópicos V, VI e VII do Acórdão PL-TCE N.º 685/2014;
- II. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3145/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo -OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2014, que aprovou as contas do prefeito de Brejo, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 14/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Brejo, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 75/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração opostos, com fundamento no art.129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão quanto ao item ausente na prestação de contas;
- III. modificar o item I – subitem 1, do Parecer Prévio PL-TCE N.º 75/2014, que passa a conter a seguinte redação:

I - 1- Prestação de contas incompleta: Termo de conferência de caixa do início e final do exercício - d (item 2 – II – Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1179/2012 UTCOG/NACOG 04).

I. modificar o item I – 3, do Parecer Prévio PL-TCE N.º 75/2014, que passa a conter a seguinte redação:

I - 3 - Ausência da relação de precatórios judiciais, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, J.

I. manter os subitens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do item I do Parecer Prévio PL-TCE N.º 75/2014;

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3147/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização da Educação Básica (FUNDEB) de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias , nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 686/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, contra o Acórdão PL-TCE nº 686/2014, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Brejo, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 15/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Brejo, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 686/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão, haja vista a ausência das irregularidades existentes nos processos licitatórios citados no Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 1183/2012 – UTCOG NACOG 04;
- III. manter o tópico I, do Acórdão PL-TCE N.º 686/2014;
- IV. modificar o tópico II, item 1- letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p, q, e item 2 do Acórdão PL-TCE N.º 686/2014, com a seguinte redação;

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- Despesas não procedida de Licitação, em descumprimento com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (2.6 - seção III, subitem 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1183/2012);

- a) Carta Convite nº 09/2008, no valor de R\$ 71.730,00 (setenta e um mil e setecentos e trinta reais);
- b) Carta Convite nº 10/2008, no valor de R\$ 6.807,08 (seis mil, oitocentos e sete reais e oito centavos);
- c) Carta Convite nº 08/2008, no valor de R\$ 76.763,46 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos);
- d) Carta Convite nº 15/2008, no valor de R\$ 44.922,80 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos);
- e) Carta Convite nº 34/2008, no valor de R\$ 75.292,80 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos);
- f) Dispensa de Licitação nº 02/2008, no valor de R\$ 398.117,43 (trezentos e noventa e oito mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos);
- g) Carta Convite nº 15/2908-A, no valor de R\$ 60.254,68 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);
- h) Carta Convite nº 15/2008-B, no valor de R\$ 50.955,00 (cinquenta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais);
- i) Carta Convite nº 08/2008, no valor de R\$ 19.986,00 (dezenove mil e novecentos e oitenta e seis reais);
- j) Carta Convite nº 50/2008, no valor de R\$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais);
- l) Carta Convite nº 65/2008, no valor de R\$ 40.086,80 (quarenta mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos);

- m) Carta Convite nº 95/2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);  
n) Carta Convite nº 100/2008, no valor de R\$ 56.483,53 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos);  
o) Carta Convite nº 99/2008, no valor de R\$ 146.281,36 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos);  
p) Carta Convite nº 97/2008, no valor de R\$ 63.204,00 (sessenta e três mil e duzentos e quatro reais);  
q) Carta Convite nº 96/2008, no valor de R\$ 45.602,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e dois reais).

2- Ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (2.7 - seção III, subitem 4.3 - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1183/2012).

- I. manter os itens III, IV e V do Acórdão PL-TCE Nº 686/2014;  
II. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4211/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 198, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 607/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 853/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1.º semestre (seção IV, item 13.1, alínea “b1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 836/2012);



b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 6.º bimestre (seção IV, item 13.1, alínea “a1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 836/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.800,00 (R\$ 16.200,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor José Augusto Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2011- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: José de Ribamar Soares França, brasileiro, casado, CI nº 037017742009-4 SSP/MA, CPF nº 334.436.453-72, residente e domiciliado na Rua Jacaré, s/n, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 109/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Soares França, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão elegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, conforme registrado nas ocorrências constantes dos subitens 1.4, 2.3.1.1,

- 2.3.2.1, letras a, b, e, f, i, k, 2.3.3, 4.1, 5.1, do item 6, e dos subitens 6.1 (parcialmente considerado), 6.3.1.2 e 6.3.1.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 78/2012 UTCGE-NUPEC 2;
2. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Soares França, com fundamento no art. 67, incisos II e II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sobo código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 1.4, 2.3.1.12.3.2.1, letras a, b, e, f, i, k, 2.3.3, 4.1, 5.1, do item 6, e dos subitens 6.1 (parcialmente considerado), 6.3.1.2 e 6.3.1.3 do RIT nº 78/2012 UTCGE-NUPEC 2;
  3. condenar responsável, Senhor José de Ribamar Soares França, ao pagamento de débito no montante de R\$ 4.581,38 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade referente ao somatório de despesas realizadas sem as devidas comprovações nos processos administrativos para a aquisição de bens e serviços, não restando amparadas por meio de documento idôneo (nota fiscal);
  4. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Soares França, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 916,27 (novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  5. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "2" e "4" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Soares França;
  8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Recorrente: Antonia Luíza Pereira da Costa, CPF nº 238.092.483-04, residente e domiciliada na Av. Primeiro de Maio, nº 742, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973) e William César Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8.567)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 382/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa contra o Acórdão PL-TCE Nº 382/2013, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 382/2013, pelo julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de das peças processuais à Procuradoria- Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria -Geral do Estado e à Procuradoria -Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 382/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 037/2015- GPROC4 do Ministério Público de Contas acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes desanar as irregularidades consignadas na seção III, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 6.3, 6.4, 6.5.1, 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2, 8.2 e 9.1 do Relatório de Informação Técnica nº 288/2010 UTCGE/NUPEC 2 (fls. 3-10);
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 382/2013, em seu inteiro teor, pelo julgamento irregular das contas apresentadas pela Senhora Antonia Luíza Pereira da Costa;
- d) informar a responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 382/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 382/2013, para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 382/2013, para as devidas providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 382/2013, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB nº 7.099), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 612/2014 – GPROC3do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, constantes dos autos do Processo nº 3619/2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 243/2011 UTEFI-NEAUD II:

a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.6, 3.7 e 6.4): a prestação de contas do Município de Codó atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em razão da ausência dos seguintes documentos: relatório do sistema de controle interno; demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos; relação por ordem cronológica apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; relação de receitas e despesas extraorçamentárias; relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, quando se tratar da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito; relação dos créditos adicionais abertos no exercício; relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal); lei municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício; demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23 do Anexo I e relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o Anexo I, módulo I, itens II, III, i, j, k, o, IV, b, c, V, d, VI, e, f, VII, b, c e XII, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.2) agenda do ciclo orçamentário (seção IV, itens 1.1, 1.2.3 e 1.2.4): envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) fora do prazo previsto no art. 20 da IN/TCE/MA nº 9/2005; abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 73.298.846,02, ou seja, 94,71% do orçamento inicial (R\$ 77.385.992,86), excedendo, pois, o limite de 70% previsto na Lei Orçamentária nº 1.447/2007 e ausência da relação dos créditos suplementares identificando as fontes de recursos, configurando infração aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao item IV, “b”, Módulo I, Anexo I, da IN/TCE nº 9/2005;

a.3) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.1, 3.4 e 3.5): 1) o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 6.091.267,53 (seis milhões, noventa e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Isso significa que a receita arrecadada (R\$ 117.304.781,79) foi menor que a despesa executada (R\$ 123.396.049,32), comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município e a implementação de políticas públicas em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina uma ação planejada e transparente para garantir o equilíbrio fiscal; 2) o valor contabilizado em restos a pagar foi de R\$ 19.285.130,98 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, relação de restos a pagar e Anexo 13 – Balanço Financeiro, no entanto o saldo financeiro apresentado no final do exercício foi de R\$ 5.354.934,67 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), demonstrando insuficiência para cobrir os restos a pagar, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

a.4) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.3): ausência de comprovação de publicações dos

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º ao 3º quadrimestres), em afronta aos arts. 52 e 55, § 2º, LC nº 101/2000 e ao art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006. Intempestividade no encaminhamento dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e RGFs (1º ao 3º quadrimestres), em desacordo com o com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007. Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º e o art. 48 da LC nº 101/2000;

b)enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2994/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Improriedades que resultaram em dano erário. Falhas de natureza formal e material. Irregularidades que prejudicaram as contas. Voto divergente. Julgamento pela desaprovação. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 66/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josimá Cunha Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 75, caput, da Constituição Federal; art. 172, I da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso I, art. 7º, incisos I e II, art. 14, § 3º, 43, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190 e 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, divergindo parcialmente do voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir Parecer Prévio pela Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

II) enviar cópia do Parecer Prévio e dos demais documentos relacionados nos incisos I e II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA, art. 16).

III) recomendar ao Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 49 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante todo o exercício, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, e, de acordo com o § 3º do

art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas;

IV) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas; desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Josimá Cunha Rodrigues em razão de que as irregularidades, caracterizaram resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização e controle. Estas irregularidades expressaram inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, pelas razões seguintes:

a) Envio intempestivo da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária e do plano plurianual ao TCE (item 1.1, fls. 212 v, do RIT. N.º 1116/2012-UTCOG-NACOG5);

b) Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da falta de arrecadação do IPTU e do ITBI, sem justificativas (item 2.2 – fls. 212 v, do RIT. N.º 1116/2012-UTCOG-NACOG5);

c) Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 106.214,55 (cento e seis mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal (item 3.4 – fls. 212 v, do RIT. N.º 1116/2012-UTCOG-NACOG5);

d) Escrituração contábil inconsistente devido ao registro incorreto do saldo patrimonial do exercício no balanço patrimonial, apresentando uma diferença de R\$ 339.579,10 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos) (item 4.2 – fls. 192, do RIT. N.º 1116/2012-UTCOG-NACOG5);

V) dar ciência desta decisão ao responsável através do

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3391/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourenço Silva de Moraes, brasileiro, casado, Prefeito, CPF n.º 336.280.683-04, residente na Rua Diamantina, n.º 30, Povoado Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de documentos. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54%. Falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação. Falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura. Inobservância ao princípio da transparência fiscal, entre outras irregularidades. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 68/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts.1º, inciso I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Governador Edson Lobão, Senhor Lourenço Silva de Moraes, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários, da relação das contribuições previdenciárias realizadas, das guias de repasses de verbas à câmara municipal;
- b) envio intempestivo da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária e do plano plurianual ao TCE;
- c) lei de diretrizes orçamentárias apresentada sem os anexos de metas e de riscos fiscais;
- d) abertura de créditos adicionais suplementares, no total de R\$ 10.618.641,96 (dez milhões, seiscentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a apresentação de exposição justificativa, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- e) despesa total realizada superior à receita total arrecadada, resultando no déficit orçamentário de R\$ 2.633.928,50 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos);
- f) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 490.214,21 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e catorze reais e vinte e um centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;
- g) despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$ 5.098.363,98, sem suficiente cobertura financeira, já que as disponibilidades somam R\$ 901.614,83;
- h) lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado apresentada sem a tabela remuneratória e sem a relação de servidores nessa situação;
- i) despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54%, sendo apurado percentual equivalente a 60,63%, contrariando o disposto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;
- j) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 58,43%, descumprindo o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- k) falta de comprovação de que o responsável contábil é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- l) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os demonstrativos fiscais, inclusive por meio eletrônico;
- m) falta de comprovação da realização de audiências públicas em 2010 no Município;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3900/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, portador do CPF nº452.340.513-15, RG nº147517-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, na cidade de Igarapé Grande/MA.

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Câmara Municipal de Igarapé Grande. Exercício financeiro 2010. Irregularidades de natureza formal. Ausência de dano ao erário. Observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Procuradoria-Geral do Estado. Após o trânsito em julgado. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE-MA. Remessa dos autos ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 583/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 612/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas anual de gestão da Câmara Municipal de Igarapé Grande – MA, sob a responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, então chefe do Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades descritas no inciso II do presente Acórdão;

II – aplicar multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, enquanto gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Igarapé Grande – MA, exercício financeiro de 2010, com arrimo nos arts 21, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (FUMTEC), sob o código de receita 307, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades, não causadoras de dano, embora ensejadora de multa:

a) Ausência de comprovação bancária do recolhimento de consignações no montante de R\$ 3.356,40 (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 348/2012 UTCGE-NUPEC2, itens 2.3.1.1 e 3.3.1, fls. 04 e 05), cuja falha é de natureza sanável, desrespeitando o § 3º, do art. 164 da CF/88 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Incoerência na escrituração contábil em função dos itens 2.3.1.1 e 3.3.1 do RIT (RIT, item 5.1, fls. 06), não atendendo assim o art.50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – encaminhar cópias dos autos, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, bem como do ACÓRDÃO e publicação no Diário Oficial Eletrônico à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

IV – dar quitação ao responsável, caso este pague integralmente o valor da multa ora imposta, nos termos do art.201 do Regimento Interno desta Corte;

V – encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande o processo de prestação de contas ora apreciado para conhecimento, recomendar àquele Poder Legislativo que não proceda a novo julgamento, tendo em vista a competência privativa desta Corte, prevista no art. 71, inciso II da Constituição Federal;

VI– determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputadas;

VII – arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição dos Recursos previsto em lei, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3860/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão - MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, portador do CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão - MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de Dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Irregularidades. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Remessa do processo ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópias no TCE por meio eletrônico após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 72/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 293/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Olinda do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, do exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de Documentos exigidos na IN 09/2005 (Seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 279/2012 - UTCOG-NACOG2, fls. 05/07 e item 2.1 do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 2090/2015 - UTCEX01/SUCEX05, fls. 69);

b) Indisponibilidade de saldo suficiente para pagamento dos restos a pagar, em desacordo com o art. 1º, § 1º da LRF (Seção IV, item 3.5, do RIT, fls. 16 e item 2.5 do RITC, fls. 76 v);

c) Não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas (Seção IV, item 13.3 do RIT, fls. 35 e item 2.9 do RITC, fls. 79)

II – notificar o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer e da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 49 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante todo o exercício, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, e, de acordo com o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4342/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres, brasileiro, casado, portador do CPF nº213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº - Centro, Itaipava do Grajaú.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de Dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Irregularidades. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 73/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 294/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Governo do Poder Executivo do Município de Itaipava do Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, então Prefeito Municipal, em razão das irregularidades a seguir descritas:

- a) Prestação de contas incompleta (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º909/2012 - UTCOG/NACOG03, seção II, item 2, fl. 73 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º887/2015 - SUCEX05, seção II, item 2.1, fls. 161/163);
- b) Irregularidade na Agenda do Ciclo Orçamentário (RIT, seção IV, item 1.1; RITC, seção II, item 2.2, fls. 163/165);
- c) Irregularidades apontadas na apresentação do Plano Plurianual – PPA (RIT, seção IV, item, 1.2.1.. fl. 70; RITC, seção II, item 2.3, fls. 165/166);
- d) Irregularidades quanto aos créditos adicionais ( RIT, seção IV, item, 1.2.4, fls. 72/73; RITC, seção II, item, 2.6, fls. 169/170);
- e) Irregularidades quanto ao desempenho da arrecadação ( RIT, seção IV, item, 2.2, fls. 73/75; RITC, seção II, item 2. 8, fls. 111/112);
- f) Irregularidade quanto ao instrumento de execução orçamentária ( RIT, seção IV, item 3.2, fl. 76; RITC, seção II, item 2.10, fls. 173/174);
- g) Irregularidade quanto ao saldo financeiro (RIT, seção IV, item 3.4, fls. 77; RITC, seção II, item 2.11, fls. 174/175);

- h) Irregularidade quanto a restos a pagar (RIT, seção IV, item 3.5, fl. 78; RITC, seção II, item 2.12, fls. 115/116);
- i) Irregularidades relacionadas com precatórios judiciais (RIT, seção IV, item 3.6, fls.78/79; RITC, seção II, item 2.13, fls. 116/117);
- j) Irregularidades relacionadas aos bens imóveis adquiridos ou construídos (RIT, seção IV, item, 4.4, fls.81/82; RITC, seção II, item 2.15, fls. 118/119);
- l) Irregularidades quanto aos projetos/atividades do Governo – metas fiscais – desempenho (RIT, seção IV, item 4.5, fl. 82; RITC, seção II, item 2.16, fl.119);
- m) Irregularidade quanto à política de remuneração (RIT, seção IV, item 6.2, fl. 84; RITC, seção II, item, 2.18, fls. 180/181);
- n) Irregularidades relacionadas à contratação temporária (RIT, seção IV, item, 6.4, fl. 84/85; RITC, seção II, item 2.19, fls. 181/182);
- o) Irregularidade quanto ao desempenho alcançado (RIT, seção IV, item 9.4, fl. 97; RITC, seção II, item 2.24, fl. 187);
- p) Irregularidade quanto à responsabilidade técnica (RIT, seção IV, item 10.3, fl. 99; RITC, seção II, item 2.27, fl. 189);
- q) Irregularidade relacionada com o Sistema de Controle Interno (RIT, seção IV, item 11, fl. 99; RITC, seção II, item 2.28, fls. 189/190);
- r) Irregularidade relacionada com a Agenda Fiscal (RIT, seção IV, item 13.1, fl. 105; RITC, seção II, item 2.30);
- s) Irregularidade referente à ausência de audiência pública (RIT, seção IV, item 13.3, fl.105; RITC, seção II, item 2.31).

II – notificar o Senhor José Maria da Rocha Torres, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e de sua publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e de sua publicação para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4211/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel

Francisco Macatrão, n.º 198, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 74/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, constante dos autos do Processo n.º 4211/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 836, UTCOG/NACOG04, de 27 de abril de 2012, a seguir:

- 1) ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentária pelo Poder Legislativo Municipal, contrariando o art. 35, § 2º, I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, II da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 836/2012);
- 2) divergência na receita corrente entre o valor informado e o apurado pelo TCE; Decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, sem assinatura do Prefeito e desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo constitucional de 7% referente o repasse à Câmara Municipal, atingindo o percentual de 7,28%; houve restos a pagar inscritos sem suficiência de saldo para pagá-los, inobservando o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, os arts. 42 e 83, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 8º e 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1, alínea “b”, 3.2, 3.3 e 3.5, do RIT n.º 836/2012);
- 3) encaminhamento da Lei n.º 078/2001 que trata de contratação temporária, desacompanhada da relação de contratados e da tabela remuneratória, infringindo os arts. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 836/2012);
- 4) ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB; descumprimento do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 55,96%, contrariando o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, o art. 18, da Lei Federal n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 e os arts. 22 e 24, IV, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.4, alínea “b”, do RIT n.º 836/2012);
- 5) inobservância dos limites mínimos constitucionais com aplicação dos recursos da saúde, dos 15% previstos foram aplicados somente 11,96%, contrariando o art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, itens 8.4, alínea “a”, do RIT n.º 836/2012);
- 6) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, em razão das divergências entre os percentuais aplicados em despesas com educação e saúde apurados na gestão fiscal e os registrados no balanço geral. A prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, inobservando os arts. 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa Tce/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1, alínea “b”, 3.3, 3.5, 10.2, alíneas “b”, “c” e “d”, e item 10.3, do RIT n.º 836/2012);
- 7) intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 6.º

bimestre (multa de R\$ 600,00). Ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 1.º semestre (multa de R\$ 16.200,00). Ausência de comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo resta inobservado os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III, e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1, “a1”, “b1” e 13.3, do RIT n.º 836/2012);

8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3594/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito de Porto Franco

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo - Prefeito, CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Porto Franco, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Franco, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 292/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, nos termos do disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/20 (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica nº 536/2010 – UTCOG-NACOG 08);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3594/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo - Prefeito, CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Porto Franco relativa ao exercício financeiro de 2008.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Porto Franco e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 39/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 292/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas contas do Prefeito de Porto Franco, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 536/2010 UTCOG-NACOG 08:

a. 1) o gestor não encaminhou, em anexo, à sua prestação de contas, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA, itens I, III-h e X, os seguintes documentos (seção II, item 2, c/c seção IV, item 12.1):

1. exposição do Prefeito Municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, em especial nas áreas de saúde, da educação, do emprego, da renda e da assistência social;

2. relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos n.º 05 e n.º 06 do anexo I;

3. demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24-A do anexo I;

a.2) a receita arrecadada escriturada pela contabilidade foi de R\$ 36.867.637,94 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), a apurada pelo Tribunal importou em R\$ 36.984.067,39 (trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), resultando em uma diferença de R\$ 116.393,45 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à

norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 3.1.1);

a.3) inconsistência em demonstrativos contábeis: divergência de R\$ 2.332.389,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), entre o valor informado na relação de restos a pagar (R\$ 1.704.735,66) e o registrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 4.037.125,36) (seção IV, item 3.5);

a.4) a Prefeitura de Porto Franco não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários e não atendendo à determinação o do item VI, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.2);

a.5) descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em razão da admissão de 20 pessoas que não se encontram arroladas como aprovadas no concurso público realizado, representando um aumento indevido de despesa de pessoal de R\$ 50.918,00 (cinquenta mil, novecentos e dezoito reais) (seção IV, item 6.6);

a.6) não consta da prestação de contas, nenhum normativo sobre a assistência Social (seção IV, item 9.1);

a.7) não há informações quanto à publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), se deram em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1);

a.8) não foi identificado registro de realização de audiência pública, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 (seção IV, item 13.3).

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 536/2010- UTCOG-NACOG 08);

c) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3329/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Recorrente: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, nº 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Advogada: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA nº 6724)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecido. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades. Não envio de documentos legais ao TCE. Escrituração contábil inconsistente. Falta de aplicação mínima de recursos do Fundeb na valorização do magistério. Omissão de receita. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2012, pela desaprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir, em razão do seu saneamento, as seguintes irregularidades anotadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2012:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que regulamentou os serviços passíveis de terceirização;
- b) contabilização incorreta da receita obtida com o imposto de renda retido na fonte;

II) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2012, pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Mário Pinto Costa, Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: balanços contábeis; termos de conferência de caixa e de verificação de saldos financeiros em caixa e em bancos; relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio municipal; decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; relatório anual sobre a gestão; relação das inscrições em restos a pagar; extratos bancários; relatório do responsável pelos serviços de contabilidade, entre outros;
- b) envio intempestivo do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual ao TCE;
- c) irregularidades no processamento da receita orçamentária devido à divergência na contabilização de parte da receita arrecadada, resultando na omissão de receita na soma de R\$ 334.039,67 (trezentos e trinta e quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos);
- d) demonstrativo das reformas e ampliações em bens imóveis apresentado de maneira inconsistente, por não informar todos os serviços efetivamente executados no exercício;
- e) lei que instituiu os casos de contratação por tempo determinado apresentada sem especificar os cargos envolvidos;
- f) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (apurado o percentual equivalente a 57,10%), contrariando o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- g) inconsistência do relatório sobre a gestão da educação, vez que ele não contém informações sobre as ações de combate à evasão escolar, sobre repetência e sobre a criação de novas vagas;
- h) escrituração contábil inconsistente, vez que o balanço patrimonial não apresenta valores referentes ao ativo permanente, embora tenha havido movimentação nessa conta, e que o demonstrativo das variações patrimoniais registra a despesa orçamentária executada na soma de R\$ 524.025,72 (quinhentos e vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), enquanto que o valor apurado foi de R\$ 24.736.006,07 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, seis reais e sete centavos);
- i) prestação de contas elaborada e assinada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração municipal, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA;

III) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro



Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2568/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita, CPF nº 576740193-49, residente Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130); Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641716123-49); Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de São Pedro dos Crentes relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 650/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeita de São Pedro dos Crentes, Senhora Luiza Coutinho Macedo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § único, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 600/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Luiza Coutinho Macedo, multa no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos do disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, artigos 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/20 (seção IV, item 13.1-a/b, do RIT nº 310/2011-UTCOG-NACOG 3);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Coutinho Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2568/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita, CPF nº 576740193-49, residente Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641716123-49); Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015233353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Pedro dos Crentes relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Enviar cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 54/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 600/2015 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto à seguinte irregularidade apontada na seção IV, item 13.1-a/b, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2011 UTCOG-NACOG 3: ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme determinado no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006;
- b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-a/b, do RIT nº 310/2011- UTCOG-NACOG 3);
- c) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 3114/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antonio Arnaldo Alves de Melo – Governador e Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto – Secretário

Beneficiária: Roseana Sarney Murad

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da regularidade do ato administrativo de concessão de pensão especial realizado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão. Regular. Arquivamento.

### DECISÃO CP-TCE Nº 795/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da regularidade do ato administrativo que concede pensão especial não previdenciária a ex-governadora Roseana Sarney Murad, realizado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Governador Antonio Arnaldo Alves de Melo e do Secretário Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 490/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem considerar regular o ato de concessão de pensão especial, em razão de sua legalidade, posto que não foram apuradas transgressões a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial na forma do Título II, Capítulo V, Subseção IV, Seção I, art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, com o consequente arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 10577/2015

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Gabinete Executivo de Bacabal

REQUERENTE: Raimundo Nonato Lisboa

ADVOGADA: Elizaura Maria Rayol de Araújo

### DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 1655/2008, referente à Processo de Auditoria, em atendimento ao Requerimento de 08/10/2015.

São Luís (MA), 13 de outubro de 2015.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

### Atos da Presidência

Processo n.º 9574/2015-TCE  
Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita  
Jurisdicionado: Prefeitura de Timon  
Exercício financeiro: 2006  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Ref. Processo n.º 1671/2007-TCE

#### DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2015.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Processo n.º 9576/2015-TCE  
Natureza: Sem natureza definida  
Requerente: Ferdinando Araújo Coutinho – ex-Presidente  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matões  
Exercício financeiro: 2009  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Ref. Processo n.º 3246/2010-TCE

#### DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2015.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente